



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10074.000827/00-31
Recurso n° 120.213 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 202-19.352
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente BMM ÁUDIO E VIDEO LASER
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19/12/08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siazp 92136

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1998

IMPORTAÇÃO. REGISTROS. Comprovada a idoneidade da operação de importação, mediante Darfs pagos, declarações de importação, controles de estoque e registros do SISCOMEX, descabe autuar o adquirente dos mesmos por irregularidade na referida operação.

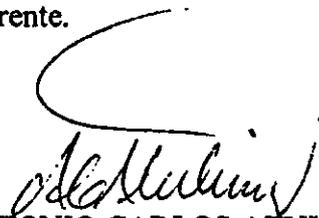
AQUISIÇÃO. MERCADORIAS IMPORTADAS.
RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.

Elide-se a responsabilidade do adquirente pela aquisição de mercadorias, em tese irregularmente importadas, através da comprovação do pagamento do preço e do ingresso das mercadorias em seu estoque.

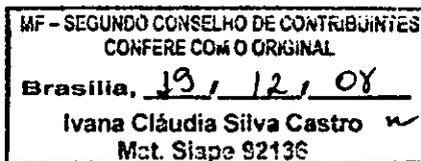
Recurso provido.

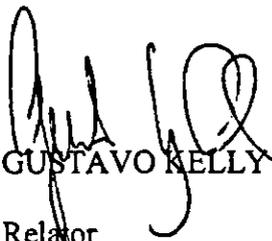
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Luis Felipe Krieger Moura Bruno, OAB/RJ nº 117.908, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente




GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

E VOTO do Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR

Retornam os autos ao Colegiado após a realização de diligência destinada a aferir a autenticidade dos documentos de importação juntados pela contribuinte em sua impugnação, bem como se as mercadorias objeto da Nota Fiscal nº 62, de emissão da empresa Crimport, foram importadas por Allmex importação e Exportação Ltda.

Informação à fl. 611 conclui que:

- as DIs 98/0570165-4 e 98/0768917-1 foram desembaraçadas pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, enquanto que a DI 98/0717026-5 foi desembaraçada pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, e estas repartições teriam os documentos que instruíram as referidas importações;

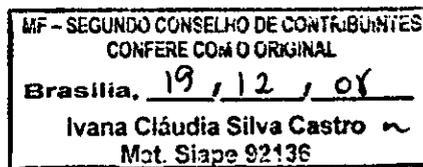
- as DIs foram confirmadas no Sistema SISCOMEX;

- as informações contidas nos comprovantes de importação conferem com as informações das respectivas DIs obtidas no SISCOMEX;

- a verificação se as mercadorias constantes da NF 62, de emissão de Crimport, foram importadas pela Allmex foi prejudicada pela má qualidade da cópia da referida nota fiscal encaminhada, que impede a verificação exata de todos os elementos que compõem a descrição dos produtos ali relacionados. Não há então como se afirmar se todos os produtos relacionados na NF 62 estariam contidos nas DIs. Outrossim, é possível informar que nas DIs são encontradas mercadorias com grande similaridade em suas descrições às relacionadas na NF já citada.

Informação da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, à fl. 691, informa que as DIs 165-4 e 917-1 foram destruídas por força da Portaria ALF/RJO nº 121/06.

Informação da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, à fl. 695, encaminha a DI 7026-5 e seus documentos.



Informação de fl. 725 solicita diligência na empresa Allmex destinada a verificar se, de fato, houve vendas para a Crimport, se os produtos vendidos à Crimport foram importados pela Allmex e se tais operações estão devidamente registradas na contabilidade da empresa.

Foi então realizada uma diligência junto à empresa Allmex onde foi apresentada a documentação constatando que:

- todas as mercadorias mencionadas nas DIs 98/0570165-4, 98/0768917-1 e 98/0717026-5 foram vendidas à empresa Crimport;
- os documentos relativos às DIs não foram encontrados, salvo quanto à parte dos documentos relativos à DI 98/0570165-4;
- a diligência conclui reafirmando a autenticidade das DIs, com fundamento na base de dados do SISCOMEX; não foi possível atestar a autenticidade dos documentos pois os originais não se encontravam disponíveis.

Regularmente intimada, a recorrente quedou-se inerte e retornam os autos ao Colegiado.

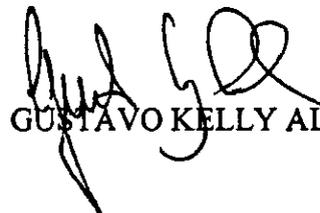
Por todo o exposto, verifica-se a regular importação das mercadorias objeto da autuação, pois tanto as DIs e suas descrições, como os registros do SISCOMEX, apresentam regularidade formal e identidade de conteúdo, atestando a veracidade do alegado. Logo, por este aspecto, não pode a autuação prosperar.

Mas não é só. A DRJ, inovando na fundamentação da autuação, atesta que o que se questiona é sua regular aquisição e não sua importação.

No caso, não obstante as alegações de inovação na fundamentação do auto, o que se repudia, foi comprovado tanto o ingresso das mercadorias no estoque da adquirente como também o pagamento do preço, não subsistindo também a autuação por este fundamento.

Assim, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

